

CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues

EJUD12

março/2023

Cessão de crédito: previsão legal

Código Civil, artigos 286 a 298

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.(...)

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos

Validade da cessão do crédito perante terceiros

Código Civil, artigo 290:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Crédito trabalhista -> personalíssimo

- CLT, artigo 464 -> somente o/a empregado/a pode receber.

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

- Lei 6.858/80, artigo 1º

***“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*”**

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.”

Crédito trabalhista: personalíssimo e caráter alimentar

- Convenção 95 da OIT, aprovada pelo em 1956 e promulgada em 25.06.1957, artigos 10 e 11:

“Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

Art. 11 — 1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.

2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

Cessão do crédito trabalhista

- Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008:

“Art. 100. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho.”

- O regramento atual da CGJT não prevê esta vedação.
- Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, artigo 83, § 5º e 6º (alteração feita pela Lei 14.112/2020), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

- *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)*
- *§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.*
- *§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.*

- Lei nº 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol, o artigo 22 permite a cessão de crédito trabalhista a terceiro:

“Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.”

STF, Tema 361

PRECATÓRIO – CRÉDITO – CESSÃO – NATUREZA. A cessão de crédito não implica alteração da natureza.

STF. RE 631.537. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 22.5.2020. DJe 2.6.2020.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343276000&ext=.pdf>

Competência para execução do crédito trabalhista cedido:

STJ

- Até o julgamento do Tema 361 pelo STF, havia entendimento de que o crédito trabalhista é personalíssimo e que esta condição não se transmite.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM AÇÃO FALIMENTAR REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. 1. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DO CESSIONÁRIO DE MANTER A PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO FALIDO NA ORDEM DE PAGAMENTO NA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO CRÉDITO E DE TODOS OS ACESSÓRIOS DELE (DO CRÉDITO) DECORRENTES, E NÃO DAQUELES INERENTES À CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO CEDENTE (NO CASO, A DE EMPREGADO DA FALIDA). 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.513 - SP (2016/0105390-1). RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 24.06.2016)

- Março de 2023 - processo CC 162902/SP (2018/0336290-8)
- <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803362908&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>
- O STJ alterou entendimento, em razão do julgamento, pelo STF, do Tema 361 (transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado), que definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza (alimentar).

STJ. CC nº 162902 / SP (2018/0336290-8). Relator. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicação: 08.03.2023

Cessão de crédito trabalhista ao advogado do credor

OAB SC

site <https://www.oab-sc.org.br/ted-ementarios#conteudo>

Processo de Representação nº 809/2019. Repte: OAB/SC “ex officio”. Repdos: K. S. e I. G. Relator: Rafael Mayer da Silva. **Acórdão nº 022/2021.** Ementa: “CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LOCUPLETAR-SE, POR QUALQUER FORMA, À CUSTA DO CLIENTE OU DA PARTE ADVERSA, POR SI OU INTERPOSTA PESSOA. ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Vistos relatados e discutidos estes autos de PED, acordam os integrantes da 8 Turma do TED da OAB/SC por VU por conhecer do pedido de representação disciplinar e, em reconhecendo a pratica infrativa do art. 34, XX do EOAB, condenar os representados a pena de SUSPENSÃO pelo prazo de TRINTA DIAS”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2021. Joares Vieira Thives, Presidente. Rafael Mayer da Silva, Relator.

OAB SC

site <https://www.oab-sc.org.br/ted-ementarios#conteudo>

Processo de Representação nº 461/2015. Repte: OAB/SC “ex officio”. Repdos: C. L. B. e G. H. B. Relator: Carlos Eduardo Albano. Acórdão nº 241/2020. Ementa: “CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – INADEQUAÇÃO LEGAL E ANTIJURIDICIDADE – AQUISIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ADVOGADOS DA CAUSA, EMBORA LEGAL, É MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA E ADENTRA NO VASTO CAMPO DA IMORALIDADE. CONTRATO PREJUDICIAL AOS INTERESSES DO CLIENTE – LOCUPLETAMENTO EVIDENCIADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX DO EAOAB – PENA DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 21 de agosto de 2020. Dante Aguiar Arend, Presidente da Turma. Carlos Eduardo Albano, Relator.

E-5.282/2019**CESSÃO DE CRÉDITO – AQUISIÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PELO PATRONO DA CAUSA – POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES – INFRAÇÃO ÉTICA – PRECEDENTES.**

É dever do advogado preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade (CED, art. 2º, I). A aquisição de créditos de natureza judicial, da causa que patrocina, coloca o advogado em posição de interesses antagônica ao do seu cliente. A cessão do crédito ao patrono da causa, além de provocar participação do advogado em bens particulares do cliente, infringindo o artigo 50, § 1º, do CED, converte o advogado em substituto da parte, o que constitui conduta a merecer rejeição no plano ético. Precedentes: Proc. E-3.397/2006, Proc. E-4.688/2016, Proc. E-4.845/2017. **Proc. E-5.282/2019 - v.u., em 16/10/2019, do parecer e ementa do Relator – Dr. DÉCIO MILNITZKY, com declaração de voto convergente do Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Revisora – Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

E-4.498/2015

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FASE DE CONHECIMENTO PARA TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - VALORES INDEFINIDOS - INADEQUAÇÃO LEGAL E ANTIJURIDICIDADE - POSSIBILIDADE LEGAL DESTA AQUISIÇÃO DE DIREITOS POR TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO COM VALORES DEFINIDOS - PERDA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS NA ESFERA FISCAL, TRIBUTARIA E LEGAL - EXCEÇÃO AOS CRÉDITOS DE HERDEIROS POR FALECIMENTO DO EMPREGADO - AQUISIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ADVOGADOS DA CAUSA, EMBORA LEGAL, É MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA E ADENTRA NO VASTO CAMPO DA IMORALIDADE. PRECEDENTE: E-3.397/2006

3ª VT de Lages

Processo principal 0001109-15.2017.5.12.0060

Cumprimento de Sentença 0000680-72.2022.5.12.0060

Receita Federal

Para reflexão.

Ofício à Receita Federal para que verifique os aspectos fiscais da cessão do crédito.

Obrigada!!!!